



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 697/2025**

Processo Número: **26211/2025** | Data do Protocolo: 01/08/2025 17:27:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310035003600360039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a prevalência do laudo médico para fins de posse em concursos públicos estaduais e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nos concursos públicos realizados no âmbito do Estado de São Paulo, a junta médica responsável pela avaliação dos candidatos deverá considerar o laudo médico emitido por profissional habilitado que comprove a condição de pessoa com deficiência, vedando sua desconsideração sem fundamentação técnica adequada, nos termos desta norma.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se profissional habilitado aquele legalmente registrado no respectivo Conselho profissional e com especialização compatível com a deficiência atestada.

Artigo 3º - O laudo médico apresentado por candidato com deficiência, para fins de comprovação junto aos concursos públicos, deverá conter, obrigatoriamente, informações que possibilitem a devida identificação do candidato e do profissional emissor, além da avaliação da condição apresentada.

Artigo 4º - A junta médica somente poderá divergir do laudo apresentado mediante fundamentação técnica circunstanciada, obrigatoriamente baseada em exames e pareceres complementares, assegurando ao candidato acesso integral às informações e relatório detalhado.

Artigo 5º - Persistindo divergência entre o laudo médico e a avaliação da junta médica, o candidato poderá requerer, sem custos, análise por uma junta revisora, composta por três profissionais relacionados à especialidade da deficiência atestada, sendo pelo menos um deles indicado pelo próprio candidato, nos termos do edital.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo sanar uma importante lacuna nos concursos públicos estaduais quanto ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Frequentemente, laudos médicos emitidos por profissionais habilitados são desconsiderados ou submetidos a juízos subjetivos por bancas e juntas médicas, gerando insegurança jurídica, constrangimento e obstáculo ao acesso igualitário ao serviço público.

A obrigatoriedade de análise objetiva e fundamentada dos laudos busca garantir respeito ao diagnóstico firmado por profissionais legalmente registrados e com especialização compatível com a deficiência atestada, valorizando o saber médico e a autonomia técnica, conforme já preconizado nas normas nacionais de inclusão. Esta medida alinha-se aos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e ampla acessibilidade, reduzindo interpretações arbitrárias por parte da administração.

Ao prever que eventuais divergências somente possam ocorrer mediante fundamentação técnica robusta, respaldada por exames e pareceres complementares, a proposta confere maior transparência e segurança ao processo seletivo. Além disso,





o direito à reavaliação gratuita por junta revisora, com a possibilidade de indicação de especialista pelo próprio candidato, reforça o contraditório e a ampla defesa, pilares do devido processo legal.

Com isso, o projeto reafirma o compromisso do Estado com a inclusão, a justiça e a lisura nos concursos públicos, promovendo igualdade de oportunidades e proteção efetiva dos direitos das pessoas com deficiência.

Por tais razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da iniciativa.

**Andréa Werner - PSB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340034003800330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 01/08/2025 17:25

Checksum: **544F34CEBE12619D0A863F4FDC7B020CA5E637D461934DD0187E68B5EA9E94AC**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340034003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.